



Tomada de Preço



ATA DE SESSÃO PÚBLICA II HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 176/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY E AMPLIAÇÃO DE REFEITÓRIO PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA.

No vigésimo oitavo dia do mês de novembro do ano de 2023, às 09:00h (noves horas), na sala de Licitações situada na sede desta Prefeitura, situada na Rua Dr. Mário Dourado, nº 16 – Centro – João Dourado/BA, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL) designada pelo Decreto nº 2898, de 09 de janeiro de 2023, em cumprimento às disposições do instrumento convocatório do processo acima referenciado, nos termos das disposições legais (Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e demais pertinentes).

Iniciada a sessão, a presidente da CPL junto com a sua equipe analisou a documentação de habilitação das licitantes abaixo identificadas, juntamente com o parecer técnico exarado pelo engenheiro responsável, Sr. Cassiano Miller Cardoso Dourado (CREA 43.938-D/BA), e do contador Caio Dourado Vasconcelos (CRC/BA 021.830/O-2) que integram esta ata, independentemente de transcrição, relatando os seguintes apontamentos:

A licitante **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA- CNPJ Nº 21.092.400/0001-44**, declarou adotar o regime tributário de lucro presumido, afirmando ser empresa de pequeno porte, conforme Lei 123/2006, sem restrições. No entanto, o balanço patrimonial revela uma receita bruta de R\$ 6.325.456,29, excedendo os limites estabelecidos para essa categoria. Além disso, a licitante não apresentou a declaração de habilitação profissional (DHP) da contadora responsável pelo balanço patrimonial, datado de 30 de maio de 2023. A documentação atual se limita a uma certidão de registro e quitação emitida em 22/09/2023, impedindo a verificação da regularidade da contadora na época da entrega da escrituração contábil digital (ECD).

A licitante **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 25.298.072/0001-98**, também tem como regime tributário o lucro presumido, apresentando a Certidão de Concordata e falência, sem o constar o endereço da personalidade jurídica, tendo em vista que ao solicitar tal declaração no sistema do TJBA é exigido, como item obrigatório, a informação do endereço completo a ser pesquisado, o que compromete tal consulta. Além disso, a empresa apresenta um ativo de R\$ 4.762.193,57 e um passivo de R\$ 1.623.382,85, resultando em um patrimônio líquido de R\$ 3.301.417,14. Na demonstração do resultado do exercício (DRE) para 2022, declara uma receita bruta de R\$ 24.607.003,93, com despesas notáveis, incluindo matéria-prima (R\$ 5.557.811,21), salários e ordenados (R\$ 4.020.789,23), acessórios e materiais para reformas (R\$ 2.523.002,91), alimentação (R\$ 107.532,15), frete (R\$ 3.280,00) e mão-de-obra indireta (R\$ 1.824.796,53). Destaca-se uma discrepância significativa nos salários e ordenados, levantando indícios de ausência de registro, considerando o enquadramento no lucro presumido a empresa alega ter recolhido R\$ 1.033.760,98. Ademais, conforme relatado na ATA pela licitante IFC ENGENHARIA LTDA, a empresa em questão não apresentou o encarregado exigido na declaração formal de disponibilidade de pessoal técnico, conforme estipulado no item 5.3.1.3 e no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93.

A licitante **IFC ENGENHARIA LTDA- CNPJ Nº 22.336.152/0001-00**, a empresa, apresenta o regime tributário de lucro presumido, exibiu na documentação de habilitação a última alteração do contrato social, denominada como consolidada. No entanto, ao examinar o termo de autenticidade desse registro, foi constatado que se trata de uma alteração comum, não consolidada. A versão consolidada datada de 23/03/2020, e após esta, ocorreram duas

Página 1 de 2

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020



alterações não consolidadas, em 23/06/2021 e 31/10/2022, apresentadas pela empresa. A consolidação contratual, que reúne todos os atos anteriores em um único instrumento, não foi corretamente aplicada pela empresa. O entendimento correto é que a consolidação não é um ato de alteração do contrato social, mas sim uma aglutinação de atos anteriores em um único documento. Ao reescrever o documento, a empresa deve incluir novamente no instrumento de alteração o preâmbulo com a qualificação de todos os sócios e da própria sociedade. A consolidação reúne todas as cláusulas que originaram o contrato social e suas alterações, não sendo um ato de alteração em si, sendo assim, no momento da apresentação dos documentos, o licitante deve ter conhecimento das exigências legais e edilícias, devendo ser apresentado, para cumprir o edital e a Lei 8.666/93, as alterações arquivadas em 23/03/2020 (única versão válida consolidada) e 23/06/2021. Além disso, no balanço patrimonial, foi identificado um saldo inicial a recolher pelo simples nacional no valor de R\$ 138.609,51. No entanto, ao verificar a base de dados do simples nacional, constatou-se que a empresa foi excluída por opção do contribuinte em 31 de dezembro de 2021, o que contradiz o regime tributário alegado, que foi lucro presumido durante todo o exercício de 2022.

A licitante **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**, atendeu ao chamamento de todos os itens do Edital,

Com base nos pareceres técnicos exarados, esta comissão decidiu pela **HABILITAÇÃO** da empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, uma vez que essa atendeu às exigências de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e financeira (conforme parecer técnico em anexo). Por outro lado, declaramos, **INABILITADAS** as seguintes empresas: **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA; ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA e IFC ENGENHARIA LTDA.**

Notificam-se os interessados nos termos do art. 109, I da lei 8.666/93. Antemão, da inoocorrência de interposição de recurso desta decisão.

A presente ata será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município de João Dourado/BA, e encaminhada por e-mail para todos os licitantes acima citados.

Nada mais havendo a tratar, lavramos a presente ata.

João Dourado/Bahia, 28 de novembro de 2023.

Erica da Silva Lima
Presidente da CPL

Vital Evangelista dos Santos Neto
Membro da CPL

Fabrcio Cardoso Dourado Vasconcelos
Membro da CPL

Página 2 de 2

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 176/2023
REGÊNCIA LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS
DE HABILITAÇÃO
REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da Tomada de Preço n.º 07/2023, que tem como Objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY E AMPLIAÇÃO DE REFEITÓRIO PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA.

II – Licitantes:

Iniciada a sessão, o presidente da CPL junto com a sua equipe identificou o recebimento dos envelopes das seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ/MF
CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA	21.092.400/0001-44
ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA	25.298.072/0001-98

Destas, deu-se o credenciamento com a presença dos representantes legais da seguinte forma:

EMPRESAS	CNPJ/MF	PORTE	REPRESENTANTE
IFC ENGENHARIA LTDA	22.336.152/0001-00	DEMAIS	GUILHERME DA SILVA BASTOS
WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	13.582.689/0001-51	DEMAIS	RAFAEL CASTRO CAMPOS NEVES

III – Análise e Julgamento:

No dia 28 de novembro de 2023, reuniu-se a Comissão para análise da documentação, chegando à conclusão que se verifica ao final. A Comissão solicitou a presença da Assessoria Jurídica e da Engenharia do Município para opinar e



dirimir eventuais dúvida nessa assentada. É preciso lembrar que a Sessão inicial aconteceu no dia 22 do mês de novembro de 2023, às 09h (nove horas), na sala de licitações da prefeitura de João Dourado/BA, situada na Dr. Mário Dourado, nº 16 – Centro – João Dourado/BA, iniciado naquela ocasião o certame com o credenciamento e abertura dos envelopes contendo os documentos de Habilitação, onde foram disponibilizados os documentos a todos os credenciados para análise e rubricas, concedido a palavra a cada representante para considerações, conforme ata lavrada e assinada por todos. Relatamos ainda, que ficaram consignados em ATA pelos licitantes os seguintes apontamentos: “O representante da empresa IFC ENGENHARIA LTDA, apresentou as seguintes intercorrências: 1. Quanto a empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, a empresa apresenta CRC vencido, além disso, foram identificadas três razões sociais, ademais não apresentou comprovação de encarregado de obras. O representante da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, não identificou intercorrências, deixando a cargo da equipe técnica de engenharia do município e da Comissão Permanente de Licitação”. **Relatado, a Comissão passou os documentos de habilitação** para o engenheiro Cassiano Miller Cardoso Dourado CREA 43.938-D/BA verificar a habilitação técnica relacionado aos atestados contendo os itens de maior relevância conforme exigência do Edital. Ato contínuo, o referido profissional aponta que todas as empresas apresentaram atestação necessária para atender a habilitação técnica solicitada no Edital. Com isso, a Comissão passou para o consultor jurídico Alex Vinicius Nunes Novaes Machado OAB/BA 18068 verificar a habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira das licitantes, assim se manifestando o referido profissional: “Inicialmente destacamos que não ocorreu nenhum pedido de esclarecimento muito menos ocorreu impugnações ao instrumento convocatório, presume-se assim, por parte das empresas, sua aceitação com as regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que anuíram com o edital e cumpriram suas normas. **Vejamos decisão do TJMG** com data de Publicação em **25/06/2021**: EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso. **Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas.**



Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: **25/06/2021**). Senhora Presidente, respeitáveis membros, ao compulsar o caderno habilitatório da empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA CNPJ Nº 21.092.400/0001-44** verifico que o REGIME TRIBUTÁRIO da licitante é o de LUCRO PRESUMIDO, apresentando à página 29 Declaração de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, assinalando que goza das prerrogativas da Lei 123/2006, mencionando à referida declaração que “Para os fins do tratamento diferenciado e favorecido de que cogita a Lei Complementar nº 123/2006, declaramos que estamos enquadrados, na data designada para o início da sessão pública, na condição de Empresa de Pequeno Porte, e que não estamos incurso nas vedações a que se reporta § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.” Porém, ao consultar o balanço patrimonial, restou evidente que, divergente do texto do art. 3º, II da Lei 123/2006, a empresa obteve receita bruta de **R\$ 6.325.456,29 (Seis milhões, trezentos e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos)**, conforme informação constante na página 146 dos documentos de habilitação da empresa. É fundamental que se esclareça que houve por parte da empresa **CARVALHO CONSTRUTORA – CNPJ Nº 21.092.400/0001-44** tentativa de obtenção de benefício indevido, tendo incorrido em grave ilegalidade, incidindo nas penas cominadas pelo art. 299 do Código Penal Brasileiro, por ter declarado possuir condição que não possui. Com a mesma conduta, incidiu ainda nas penas do art. 337-F do mesmo código penal brasileiro. Arelado a isso, a licitante não apresenta DHP (Declaração de Habilitação Profissional) da Contadora que assina o Balanço Patrimonial no ato da escrituração, a saber em 30 de maio de 2023, apresentando tão somente certidão de registro e quitação da contadora expedida em 22/09/2023, impossibilitando que o município verifique se a contadora encontrava em situação regular na época da entrega da ECD. Dessa forma, em virtude da tentativa de obtenção de vantagem indevida no referido processo, nítida tentativa de fraudar o processo licitatório opina essa Consultoria pela inabilitação da licitante. A licitante **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDACNPJ Nº 25.298.072/0001-98** também tem como REGIME TRIBUTÁRIO o LUCRO PRESUMIDO, apresentando a Certidão de Concordata e falência, sem o constar o endereço da personalidade jurídica, tendo em vista que ao solicitar tal declaração no sistema do TJBA é exigido, como item obrigatório, a informação do endereço completo a ser pesquisado, o que compromete tal consulta. A Empresa apresenta no Ativo o valor de R\$. 4.762.193,57, bem como o Passivo no valor de R\$ 1.623.382,85, declarando um patrimônio líquido de R\$ 3.301.417,14. Mais adiante, na DRE a empresa declara uma receita bruta para o ano de 2022 no valor de 24.607.003,93, bem como uma despesa com: Matéria-prima – R\$ 5.557.811,21 - Salários e Ordenados – R\$



4.020.789,23 -Acessórios e Materiais para reformas – R\$ 2.523.002,91 - Alimentação – R\$ 107.532,15 -Frete – R\$ 3.280,00- Mão-de-Obra Indireta – R\$ 1.824.796,53, deixando evidente que existe uma enorme discrepância no que diz respeito aos Salários e Ordenados R\$ 4.020.789,23, bem como um indício de ausência de registro, tendo em vista o enquadramento (LUCRO PRESUMIDO), declara ter recolhido R\$ 1.033.760,98. E como relatado na ATA pela licitante IFC ENGENHARIA LTDA, não apresentou o encarregado exigido na declaração formal de disponibilidade de pessoal técnico, conforme previsto no item 5.3.1.3., bem como no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, que exige apresentação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, bem como §6º do caput que determina como exigência mínima para o pessoal técnico, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Dessa forma, em virtude da divergência apresentado no Balanço e por deixar de atender a exigência do item 5.3.1.3 opina essa Consultoria pela inabilitação da licitante. Em relação à empresa **IFC ENGENHARIA LTDACNPJ Nº 22.336.152/0001-00** apresenta REGIME TRIBUTÁRIO de LUCRO PRESUMIDO, apresentando nos documentos referente a habilitação jurídica a última alteração do contrato social com a nomenclatura no título indicando como consolidada, contudo, ao analisar o termo de autenticidade deste arquivamento, flagrou-se que o ato não é consolidado, sendo uma alteração de crivo comum. Ao consultar o sítio eletrônico da JUCEB, na base de dados de inteiro teor dos arquivamentos, constatou-se que a versão consolidada de fato foi em 23/03/2020, protocolo nº 97960631, onde, posterior a esta existem mais duas alterações não consolidadas, sendo a de 23/06/2021, protocolo nº 98083826 e a atual apresentada pela empresa, arquivamento de 31/10/2022, protocolo nº 98250692. alteração contratual consolidada, nada mais é do que reunir em um único instrumento todos os atos anteriormente registrados, acrescidos de todos aqueles que foram objeto da alteração, onde, também, foi decidida a consolidação do contrato social. O contrato social é reescrito, ou seja, todas as alterações anteriores registradas, e mesmo aquelas que compõem o documento de alteração e aprovação pelos sócios da consolidação, são matérias anteriores que continuam em vigor, passando a integrar um documento, ou seja, o contrato consolidado. Por isso, ao reescrever o documento, a qualificação dos sócios e da sociedade são partes integrantes do diploma legal, associadas às respectivas cláusulas, constituem uma única peça, da qual nenhuma dessas partes pode ser omitida. Assim, em todas as vezes que ocorrer alterações em seu contrato social e ao mesmo tempo decido pela sua consolidação, deverá incluir novamente no instrumento de alteração o preâmbulo, com a qualificação de todos os sócios e da própria sociedade. A consolidação passa a reunir, num só ato, todas as cláusulas que originaram o contrato social e suas alterações. A consolidação não é e não pode ser entendida como ato de alteração do contrato social, e, sim, de aglutinação de atos anteriores, transpostos para um único documento, e que passam a substituir os documentos anteriores. Inclusive, esse é o entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União: “No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que



regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso consistirá em: cédula de identidade; registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores; para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar cumulativamente: registrado na junta comercial; · publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia; inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. É nítido que houve um erro por parte da licitante ao deixar de colocar as alterações, desta forma, as empresas que se encontram corretas não podem ser prejudicadas com base em erro único e exclusivo do concorrente. No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer à inabilitação. A empresa deveria ter apresentado, para efeitos de cumprimento do item 3.1 do edital, bem como do art. 28, inciso III, da Lei 8.666/93, as alterações arquivadas em 23/03/2020, única versão válida consolidada, bem como a de 23/06/2021. Atrelado a isso, no balanço patrimonial apresentado pela empresa, na página 71 dos documentos de habilitação, foi flagrado um saldo inicial a recolher pelo simples nacional no valor de R\$ 138.609,51, contudo, ao consultar na base de dados do simples nacional, restou flagrante que a empresa foi excluída, por opção do contribuinte, deixando de estar enquadrada como simples nacional em 31 de dezembro de 2021; sendo contraditório ao regime tributário daquela época, a saber em todo exercício de 2022 de lucro presumido. Dessa forma, opina essa Consultoria pela inabilitação da licitante. A licitante **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 13.582.689/0001-51** atendeu ao chamamento de todos os itens do Edital, opinando essa Consultoria pela habilitação.” Ato contínuo, com a manifestação dos técnicos, necessidade prevista no art. 38 da Lei nº 8.666/93, do qual extrai-se que nos autos do processo administrativo das contratações públicas serão entranhados, oportunamente, entre outros atos administrativos e documentos, os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, a **Comissão assim decidiu**: Inúmeras são as situações que se podem apresentar aos gestores públicos, aos responsáveis pela condução do procedimento licitatório as manifestação técnica específica. O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto quando emitido por especialista como no caso dos autos. Não existe possibilidade de fugir da opinião emitida por profissional especializado. Inclusive, a autoridade que adota parecer técnico como motivo para decidir ou produzir manifestação pode a ele reportar-se, conforme autoriza o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, a saber: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos



fundamentos jurídicos, quando: [...]§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Sendo o motivo, como é, elemento integrante da estrutura morfológica irreduzível de todo ato administrativo, ao lado da competência, da forma, do objeto e da finalidade, segue-se a relevância do parecer técnico ser acolhido para alicerçar a decisão administrativa, posto que os seus fundamentos passam a constituir os motivos (conjunto das razões de fato e de direito) que justificam e legitimam a decisão administrativa. A inabilitação dos licitantes nesse caso, é preciso se ressaltar que não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões. Segue a lição do mestre Marçal Justein Filho: “A proteção jurídica à forma se relaciona à segurança e à previsibilidade das decisões. No âmbito das licitações, a tutela à forma é também um meio de reduzir a autonomia da autoridade julgadora e reprimir desvios reprováveis. Sem dúvida, a proteção à forma também se relaciona ao princípio da isonomia. Afinal, atribuir à autoridade julgadora ampla liberdade para deliberar sobre os requisitos de forma e sobre o saneamento de defeitos criaria oportunidade para decisões contraditórias e para o tratamento discriminatório injustificado (...)”. In Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos/15.ed.- São Paulo: Dialética, 2012. P. 736. Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes. Por isso, a Comissão adota como fundamento para decidir a opinião da Consultoria Jurídica, decidindo pela habilitação da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 13.582.689/0001-51 e inabilitação das licitantes CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 21.092.400/0001-44 ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 25.298.072/0001-98, IFC ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 22.336.152/0001-00.

João Dourado – BA, 28 de novembro de 2023.

Alex Vinicius Nunes Novaes Machado
OAB/BA 18068

Cassiano Miller Cardoso Dourado
CREA 43.938-D/BA